

## **RESOLUÇÃO Nº 4/1997**

TC-A-2780/026/97

*Regula os procedimentos operacionais e  
fixa competência referente aos  
processos licitatórios instaurados pela  
Secretaria do Tribunal de Contas do Estado.*

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº 8.666, de 1993,

considerando a aprovação da Resolução nº 1/97, que alterou competências na esfera administrativa;

considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios;

considerando que a Lei nº 8.666, de 1993, distingue as competências para a realização dos atos previstos no processo licitatório;

considerando que se impõe a necessidade de estabelecer a adequada tramitação de seus feitos internos versando licitações;

considerando, finalmente, que essa tramitação deverá ser operada com a necessária definição de competência;

**RESOLVE** baixar a presente Resolução dando nova redação àquela de nº 03/93, na conformidade seguinte:

**Art. 1º** - A Diretoria do Departamento Geral de Administração compete:

I – a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado;

II – proceder ao levantamento da estimativa de custos amparada em pesquisa de mercado e a consequente reserva dos recursos orçamentários;

III – o enquadramento da modalidade, do tipo de licitação, submetendo ao Presidente para decidir sobre a conveniência e oportunidade de sua abertura.

IV – a elaboração do edital e minuta do contrato, quando for o caso, remetendo-os previamente à Assessoria Técnico-Jurídica para aprovação;

V – providenciar a publicidade dos avisos licitatórios e demais atos decorrentes do procedimento e bem assim das ratificações de dispensa e inexigibilidade de licitações;

VI – remeter o processo à Comissão Permanente de Licitações;

VII – encaminhar o processo à Presidência, propondo a homologação da adjudicação, a autorização da despesa e a assinatura do contrato, quando for o caso, ou então, a anulação ou revogação do certame.

VIII – providenciar a emissão da nota de empenho, depois de homologado o certame e autorizada a despesa;

IX – assinar o contrato, quando for o caso, ou expedir o documento hábil que autorize a entrega do bem ou início do serviço;

X – publicar a relação de compras efetuadas; e

XI – comunicar aos órgãos de arrecadação e fiscalização de tributos os pagamentos efetuados e as características das aquisições feitas.

**Art. 2º** - À Assessoria Técnico-Jurídica, compete:

I – aprovar as minutas de editais e de contratos, quando for o caso, sugerindo as alterações cabíveis.

**Art. 3º** - À Comissão Permanente de Licitações compete:

I – receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação, classificando as propostas e adjudicando o objeto da licitação;

II – promover a publicação de todos os atos inerentes à sua competência;

III – promover diligências em qualquer fase da licitação, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução, vedada a inclusão de quaisquer documentos que deveriam constar no ato da entrega da proposta;

IV – manifestar-se sobre recursos interpostos contra ato praticado, mantendo ou reconsiderando sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento do recurso, submetendo-o direito a Presidência, se mantida a decisão;

V – encaminhar o processo ao Departamento Geral de Administração, propondo o que for cabível.

**Art. 4º** - À Presidência compete:

I – promover diligências em qualquer fase da licitação, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução, vedada a inclusão de quaisquer documentos que deveriam constar no ato da entrega da proposta;

II – homologar a adjudicação do certame;

III – autorizar a despesa e a celebração do contrato, quando for o caso;

IV – anular ou revogar o certame;

V – decidir os recursos interpostos contra ato praticado pela Comissão Permanente de Licitações ou qualquer outra modalidade;

VI – aplicar as penalidades previstas na Lei e

VII – dispensar ou considerar inexigível a Licitação.

**Art. 5º** - O disposto nas presentes disposições não exclui igual competência de autoridade superior a qual caberá decidir as eventuais dúvidas que possam surgir.

**Art. 6º** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

São Paulo, 12 de março de 1997.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FULVIO JULIAO BIAZZI

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA